Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1902/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11716/2015
PROTOCOLO	**:** 1610473
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** SILAS JOSE DA SILVA
INTERESSADOS	**:** VILLA MED COM. HOSPITALAR LTDA - ME E OUTRAS
VALOR	**:** R$ 417.263,11
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – AUTORIZAÇÃO – ATO DE ADJUDICAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – PUBLICAÇÃO – REMESAS INTEMPESTIVA – REGULARIDADE.
É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais, dentre eles autorização, parecer jurídico, adjudicação e homologação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20º Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório – modalidade Pregão Presencial nº 017/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara e as empresas Centermedi Com. De Produtos Hospitalares Ltda. e outros, gestor o Sr. Silas José da Silva.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Figuram-se os autos ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2015 teve origem no Processo Administrativo nº 036/2015 que gerou três contratações, nas quais especifico abaixo:

• Centermedi Com. De Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 41.246,55, autuado neste Tribunal de Contas sob o TC/MS nº 11718/2015 – Protocolo - 1610774;

• Dimensão Com. de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, no valor de R$ 243.512,90, autuado neste Tribunal de Contas sob o TC/MS nº 11719/2015 – Protocolo - 1610477;

• Villa Med Com. Hospitalar Ltda – ME, no valor de R$ 62.246,90, autuado neste Tribunal de Contas do o TC/MS nº. 11717/2015- protocolo: 1610479.

Os contratos acima foram celebrados entre as empresas citadas e o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos não pactuados, com entrega parcelada, para atender a Secretaria Municipal do referido município, pelo período de 12 (doze) meses.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise-ANA n.º 17327/2015 (peça 16), manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 017/2015 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando para intempestividade de 3 dias na remessa de documentos para está Corte de Contas.

Passo contínuo, o Parquet de Contas, emitiu Parecer n.º 9648/2016 (peça 17), no qual opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Antes de transcorrer sobre os autos em questão, salientamos que o processo em epígrafe gerou três contratações que serão analisadas oportunamente em processos distintos. Assim, resta claro, que cabe a esta relatoria analisar apenas o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2015, nos termos do artigo 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013.

Em análise aos autos ficou demonstrada que a referida licitação encontra-se devidamente instruída, atendendo as imposições estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS Nº 076/2013, também se encontra consoante com a documentação estabelecida na Instrução Normativa n.º 35 de 14 de dezembro de 2011.

DISPOSITIVO

Ex Positis, formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – Pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório – modalidade Pregão Presencial nº 017/2015 (1º fase) celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara e as empresas Centermedi Com. De Produtos Hospitalares Ltda; Dimensão Com. de Artigos Médicos Hospitalares Ltda e Villa Med Com. Hospitalar Ltda – ME, com fulcro no Artigo 120, Inciso I, c/c o artigo 122, I ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

II – após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da formalização dos contratos (2ª fase) e Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela INTIMAÇÃO do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antonio de O. Martins Junior, Procurador de Contas

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO
SETAC.RMR/HON